



TOMADA DE PREÇOS nº 059/2013 - Contratação de serviço de limpeza de reservatórios de águas em prédios administrados pela Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social no município de Joinville.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, aos 20 dias de setembro de 2013, face ao julgamento dos documentos de habilitação.

I – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Aduz a recorrente, que a Comissão, ao receber a documentação das empresas Aninseto Dedetizadora Ltda - ME, Biovetor Serviços Especializados Ltda EPP e Empreiteira de Mão de Obra Adrimar, após o prazo final para sua entrega, descumpriu diretamente o instrumento convocatório.

E ainda:

- i. Que a empresa Aninseto Dedetizadora Ltda - ME não atendeu ao item 8.4 "n", uma vez que não demonstrou em documento próprio o índice de QGE;
- ii. As empresas Biovetor Serviços Especializados Ltda EPP e Aciprasc Controle Sanitário Ltda não atenderam ao item 8.4 "n", pois os documentos não foram assinados pelo representante legal;
- iii. A empresa Aciprasc Controle Sanitário Ltda não atendeu ao item 8.4 "p" c/c art. 30, II, da Lei 8.666/93, pois o atestado não é compatível com o objeto, quanto as características, quantidades e prazo.

A recorrente solicita o conhecimento e provimento do recurso com a consequente inabilitação das empresas recorridas.

É o relatório.



II – SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de agosto de 2013 foi deflagrado processo licitatório a fim de contratar empresa para prestação de serviço de limpeza de reservatórios de águas em prédios administrados pela Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social no município de Joinville.

O recebimento dos invólucros, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública no dia 10 de setembro de 2013, sendo a sessão suspensa para julgamento da habilitação.

No decorrer do julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar, por não possuir objeto social compatível com o objeto da licitação; por apresentar os documentos em desconformidade com o que determina o item 8.1 - Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Suprimentos do MUNICÍPIO, ou publicação em órgão da imprensa oficial; não apresentar o documento exigido no item 8.4 "o" - Alvará Sanitário emitido pela autoridade sanitária competente; não atender corretamente o item 8.4 "p", pois o atestado apresentado não contempla a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. E ainda, por não possuir em quadro, profissional legalmente habilitado para a realização dos serviços.

Por fim, a Comissão julgou as documentações apresentadas e habilitou as empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda; Biovetor Serviços Especializados Ltda EPP; Desinsect Administração e Serviços Ltda; Aninseto Dedetizadora Ltda – ME. E Aciprasc Controle Sanitário Ltda.

Os licitantes foram informados do julgamento da habilitação em 16 de setembro de 2013.



III - MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar que houve um equívoco por parte da recorrente ao alegar que durante a sessão os participantes foram questionados por meio de “votação”, quanto a entrega dos envelopes após o prazo estipulado no edital.

A Administração reconhece que o procedimento de votação não é previsto em lei, sendo oportuno destacar que foi uma DECISÃO da Comissão de Licitação em aceitar os envelopes fora do prazo das empresas: Empreiteira de Mão de Obra Adrimar, (invólucros protocolados às 9h05); Biovetor Serviços Especializados Ltda EPP (invólucros protocolados às 9h05) e o invólucro nº 02 – Proposta Comercial da empresa Aninseto Dedetizadora Ltda - ME, (protocolado às 9h01), conforme ata da reunião para recebimento dos invólucros nº 01 e 02 e abertura do invólucro nº 01, realizada em 10 de setembro de 2013.

É importante dispor que não foram descumpridas as regras do edital, sendo que a vinculação ao instrumento convocatório de forma literal e absoluta pode prejudicar o interesse da Administração Pública e a ampla competitividade.

Nesse sentido cumpre mencionar decisão do TRF/1º Região:

Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (8.666/93, art. 41) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada.” (TRF/1º Região, 6º Turma. MAS nº 01000390592/DF. Processo nº 1999.01.00.039059-2.)

Assim, é importante dispor que a vinculação ao edital não significa que a Administração deve ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias, conforme ensina o Doutrinador Hely Lopes Meirelles (Licitações e Contratos Administrativos), sempre que possível e não causar prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, deve-se sanar as irregularidades irrelevantes.

Neste caso, a comissão de licitação decidiu receber os envelopes que estavam poucos minutos atrasados, como forma de ampliar a competitividade do



Secretaria de Administração

Secretaria de Administração

Fls. 370

Rubrica: 901

certame, uma vez que a sessão para recebimento dos invólucros e credenciamento das empresas, não havia sequer iniciado.

O próprio edita, no item 10.7 trata das irregularidades formais:

A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo ou a idoneidade dos documentos de habilitação, a juízo da Comissão de Licitação, não implicará na inabilitação do proponente.

Obviamente, por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, não pode a Administração descumprir as normas e condições estabelecidas no edital de licitação, nem os proponentes deixarem de atender as exigências nele estabelecidas.

Entretanto, o excesso de formalismo pode impedir a amplitude do processo licitatório, sendo prejudicial à escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não é demais lembrar, que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitação dos participantes, prejudicando o interesse público de aferir a proposta mais vantajosa.

Vejamos jurisprudência acerca deste assunto:

Os comandos do princípio geral de direito dispõe que não se homenageia a forma pela forma, devendo evitar-se que ela se sobreponha à substância e fim do ato. Tal princípio é plenamente compatível com o instituto da licitação e com o direito administrativo, sendo pertinente, no confronto entre princípios, a preponderância da Livre Concorrência Licitatória sobre o Princípio da Formalidade do Processo de Licitação." (TJMT. Segunda Câmara Cível. RNSRAC nº 27311/2005. Rel. Des. José Zuquim Nogueira. Publicado no DJ datado de 08-5-2006 e circulado em 09-5-2006.)

Assim, não parece razoável impedir a participação 3 (três) empresas do certame, por um atraso mínimo na entrega dos invólucros, sem que sequer seja demonstrado o prejuízo causado à administração ao aceitar os invólucros.

Considerando, que a sessão teve seu início às 09h15 conforme registrado na ata de recebimento dos invólucros e abertura das documentações no dia 10 de setembro de 2013, e não às 09h05 conforme estipulado no edital.

Desse modo, considerando que o atraso para o início da sessão ocorreu por culpa exclusiva da Comissão de Licitação, em razão da preparação dos equipamentos para abertura da sessão, e ainda, que todos os envelopes foram protocolados inequivocamente antes do horário de abertura, não pode a Comissão

prejudicar os licitantes, nem impedi-los de participar da licitação por atraso cometido, conforme descrito na própria ata.


Considerando ainda, que os invólucros das empresas estavam protocolados quando se deu o início da sessão, não houve prejuízo a Administração ou aos demais concorrentes.

Ainda alega a recorrente que a empresa Aninseto Dedetizadora Ltda - ME não atendeu ao item 8.4 alínea "n" do edital, uma vez que não demonstrou em documento próprio o índice de QGE.


Nesse sentido, destacamos novamente a importância do dever da Administração Pública em garantir a proposta mais vantajosa, devendo ser afastado o formalismo excessivo, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:


(...) não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Licitação e contrato administrativo, 10ª ed., RT, 1991, p. 25). (grifo nosso)

Conforme o mencionado, deve ser afastado o formalismo excessivo por parte da Administração, no caso concreto, a empresa Aninseto Dedetizadora Ltda - ME apresentou o Balanço Patrimonial (fls. 297/290) devidamente assinado por seu representante legal, sendo possível então calcular o "QGE", sanando-se assim *tal* omissão, não restando qualquer prejuízo para a Administração ou concorrentes.

A recorrente alega ainda que as empresas BIOVETOR E ACIPRASC apresentaram o documento exigido no item 8.4 "n" (índices contábeis), sem a assinatura do representante legal. 

Os documentos apresentados pelas empresas BIOVETOR e ACIPRASC estão devidamente assinados pelo contador, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial.

Através dos Balanços apresentados, o qual estão devidamente assinados por seus respectivos representantes, é possível confirmar os valores demonstrados nos índices. 

Finalmente, não identificamos qualquer irregularidade no atestado apresentado pela empresa ACIPRASC (fls. 322), considerando que o mesmo se 



Secretaria de Administração

Secretaria de Administração

Fls. 308

Rubrica: 90

refere a execução de serviços de *descupinização, desinsetização, desratização e limpeza de reservatórios de água*. Assim, entende a Comissão que o mesmo é perfeitamente compatível com o objeto da licitação.

Dessa forma, permanece inalterada a decisão da Comissão de Licitação exarada no julgamento realizado 12 de setembro de 2013.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.


Silvia Mello Alves


Makelly Diani Ussinger


Edineide Mello de Ávila


Mônica Soraia Thomassen Eyng

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação de **NEGAR PROVIMENTO** o recurso impetrado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 23 de outubro de 2013.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva